



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.919/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE RÁDIO TRANSECTOR PORTÁTIL E MÓVEL E REPETIDORAS, EM PLENO FUNCIONAMENTO, ONDE DEVERÃO ESTAR INCLUSOS O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS, MÓVEIS, REPETIDORAS, LINK DE TRANSMISSÃO DE DADOS, MATERIAIS PERTINENTES ÀS INSTALAÇÕES, IMPLANTAÇÃO, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PROJETO DE LICENCIAMENTO DE FREQUÊNCIA JUNTO A ANATEL PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.**

Trata-se de ato decisório dos recursos administrativos impetrados pelas empresas **Gap Service Ltda.** e **Konekt Telecomunicações e Segurança Ltda.** doravante referidas simplesmente por **Recorrente Gap** e **Recorrente Konekt**, ambas participantes da licitação realizada através do Pregão Presencial de nº 054/2023, contra os atos praticados pelo Sr. Pregoeiro proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. As peças recursais foram apresentadas tempestivamente e se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Por seu turno, a **Recorrente Konekt** apresentou contrarrazões de recurso à peça recursal proposta pela **Recorrente Gap**, a qual foi igualmente apresentada tempestivamente e se encontra devidamente publicada no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

Em brevíssima síntese, reclamam as recorrentes:

A **Recorrente Gap** protesta quanto à sua inabilitação, alegando que o item 12.2.1 do edital exigia “cópia” da cédula de identidade do quadro societário das licitantes, ao passo que o item 17.1 daquele instrumento convocatório não seria suficientemente claro ao exigir que “*Os documentos exigidos nesta licitação deverão estar em plena validade e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial.*” Neste sentido, aduz a empresa que sua inabilitação teria sido irregular, tendo em vista que teria sido induzida ao erro, ao passo que indica exigência de tal documento serviria tão somente para a validação das assinaturas dos documentos firmados em nome da empresa.

A **Recorrente Konekt**, por sua vez, alega que o impedimento de participar do certame licitatório igualmente teria ocorrido de forma irregular, tendo em vista que o instrumento apresentado para efeitos de credenciamento no referido certame teria recebido “*reconhecimento de firma*”, o que, segundo o posicionamento da licitante, ora recorrente, garantiria autenticidade ao documento.

Por fim, ainda a **Recorrente Konekt**, em sede de contrarrazões ao recurso apresentado pela **Recorrente Gap**, dedicou-se a desconstituir os argumentos trazidos por esta empresa, no que diz respeito à ausência de clareza editalícia quanto à necessidade de autenticação das cédulas de identidade do quadro societário das licitantes, indicando, para tanto, diversas disposições do instrumento convocatório pertinentes ao tema.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.919/2023

O Sr. Pregoeiro, por seu turno, traz em sua manifestação os motivos que fundamentaram suas decisões, no que diz respeito ao impedimento de a **Recorrente Konekt** participar do certame e a inabilitação da **Recorrente Gap**, indicando, também em síntese, que ambos os motivos que impediram as empresas de participar ou prosseguir no certame licitatório encontravam-se claramente descritos no edital de licitação, pelo que respeitou-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que as Recorrentes não apresentaram motivo fático ou jurídico suficientes para o desfazimento das respectivas decisões, pelo que o Sr. Pregoeiro opina, finalmente, pelo não provimento dos recursos apresentados.

Feito o breve relatório, adentrando-se ao mérito dos recursos apresentados, no que diz respeito ao pleito apresentado pela **Recorrente Gap**, é notório que a empresa tenta valer-se de sua própria torpeza em benefício próprio. Como bem destacado pela **Recorrente Konekt**, o edital de licitação é redundante e indica em diversos momentos a necessidade de autenticação de todos os documentos necessários à participação no certame licitatório.

Alegar que a utilização do termo “cópia” para referência à necessidade de apresentação do documento de identificação dos componentes do quadro societário da empresa induziria a licitante a erro, no que diz respeito à necessidade de autenticação dos documentos, beira a infantilidade, o que não se espera de uma concorrente num procedimento licitatório deste porte. A alegação põe em dúvida a competência da empresa para a melhor execução contratual, afinal, será que todas as comunicações deverão ser realizadas “ao pé da letra” para que se evitem “confusões”?

A disposição editalícia é clara, todos os documentos apresentados para participação no certame licitatório devem ser devidamente autenticados, na forma estabelecida pelo item 17.1 daquele edital, o que reproduz a disposição legal do art. 32 da Antiga Lei Geral de Licitações (Lei Federal 8.666/1993), a qual se subordina o certame licitatório em questão. É importante mencionar que a autenticidade dos documentos exigidos em sede de procedimento licitatório está longe de ser questão meramente formal. Trata-se de questão de segurança que viabilizada a auditabilidade e a incontestável veracidade das informações prestadas à Administração Pública.

Por seu turno, ainda que subsistisse dúvida, a Recorrente teria seus meios para saná-la, fosse via questionamento simplificado, fosse via impugnação ao edital, em caso extremo, o que não fez, pecando pelo seu próprio desmazelo.

Neste sentido, inequivocamente, a **Recorrente Gap** não cumpre a norma editalícia e tampouco a legislação mencionada, ao passo que acatar sua argumentação ensejaria em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, dando-lhe tratamento diferenciado em relação às demais concorrentes e outras, que potencialmente possam ter deixado de participar do certame pelo simples respeito às normas editalícias previamente apresentadas.

Por fim, a empresa não apresenta fato ou fundamento jurídico ou jurisprudencial que lhe desincumba de apresentar os referidos documentos devidamente autenticados, seja qual for o meio competente, razão pela qual **não merece prosperar** o pleito recursal que se apresenta.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.919/2023

Por sua vez, no que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Konekt**, a questão aventada encontra-se, em alguns pontos, com os motivos que ensejaram a desclassificação da **Recorrente Gap**, especialmente no que diz respeito ao não atendimento das disposições editalícias.

De início, é imperioso mencionar que a Lei Federal nº 14.063 de 2020, que, entre outros temas, dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas, é recorrente em mencionar a validade daquele tipo de assinatura para as tratativas realizadas **em ambiente eletrônico, não havendo qualquer disposição legal pertinente à sua aceitabilidade em interações físicas.**

Tal ausência normativa pode-se vincular à disposição do Art. 3º, I da citada norma legal que define autenticação como sendo *“o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;”*. Por seu turno, o inciso II define a assinatura eletrônica como *“os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar...”*.

É importante salientar, ainda, que o art. 17 do referido diploma legal indica que: *“O disposto nesta Lei não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.”*. Ora, se a própria lei que regula o tema deixa claro que não há sequer obrigação em disponibilização de mecanismos de comunicação eletrônica para todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas, haveria que se falar em obrigatoriedade de aceitação de assinaturas eletrônicas em todos os meios de comunicação e/ou interação, principalmente os físicos? Entendemos que não.

Neste interim, percebe-se que tanto o processo de autenticação quanto o próprio procedimento de assinatura eletrônica estão necessariamente vinculados a um procedimento exclusivamente realizado de forma eletrônica, ao passo que sua autenticidade é verificada apenas naquele ambiente, pelo que não se pode confirmar tal condição em meio físico, tampouco em documento impresso desta forma.

Em síntese, do documento assinado eletronicamente e impresso fisicamente, ainda que escaneado, não se permite validar a assinatura ali supostamente imposta, o que implica na lógica inviabilidade de auditabilidade quanto a se o documento apresentado em via física é reprodução fidedigna daquele firmado eletronicamente. A questão é complexa e atinge a segurança das informações prestadas à Administração Pública, assim como a falta de apresentação de documento original ou autenticado, como foi o caso daquele que deixou de apresentar a **Recorrente Gap**.

Prosseguindo, a Recorrente traz em sua peça recursal jurisprudência que **não se amolda ao caso concreto**, ora, não versa sobre assinaturas eletrônicas, mas sim sobre autenticação eletrônica realizada por cartórios que detenham tal atribuição, o que não é o cerne da discussão, fazendo uma verdadeira miscelânea entre os temas, trazendo mais confusão do que solução ao seu pleito.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.919/2023

É importante salientar que a Assinatura Eletrônica, o reconhecimento de firma e a conferência de autenticidade a documentos não se confundem, sendo temas completamente diferentes entre si, já havendo, inclusive, ampla divergência no que diz respeito aos órgãos ou entidades que detêm competência para autenticação documental eletrônica, o que, ao menos em tese apenas pode ser realizada por cartórios que detenham competência para fazê-lo.

Por fim, é necessário mencionar que a **Recorrente Konekt**, dentre à jurisprudência apresentada em sua peça recursal, aduz que a questão seria potencialmente sanável através de diligência, na forma do art. 43 da Lei Federal 8.666/1993, afirmando que seria possível averiguar a autenticidade de tal documento. Apesar disso, em sede de suas contrarrazões ao recurso proposto pela **Recorrente Gap**, a primeira afirma categoricamente não ser possível a diligência para o saneamento da questão que culminou na inabilitação da segunda.

Há aqui uma notória contradição, onde uma Recorrente deseja para si direito que não atribui ao seu concorrente em casos bastante similares. O que não seria, o acolhimento o recurso, se não a notória agressão frontal ao princípio da impessoalidade? A própria recorrente deixa claro o desejo por tratamento diferenciado, o que atinge um dos mais basilares princípios da Administração Pública.

Mais além, assim como no caso da **Recorrente Gap**, a **Recorrente Konekt** tomou conhecimento das regras editalícias com a devida antecedência de sua abertura, sendo clara e inequívoca a disposição do seu item 17.2, pelo que a empresa também não cumpre a norma editalícia, não tendo, igualmente, apresentado qualquer questionamento ou tampouco impugnação ao edital, firmando, ao contrário, declaração de ter total e incondicional conhecimento do Edital de atendimento pleno a todos os requisitos e condições de habilitação da licitação.

Novamente, acatar a argumentação recursal significaria a afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, dando-lhe tratamento diferenciado em relação às demais concorrentes e outras, que potencialmente possam ter deixado de participar do certame pelo simples respeito às normas editalícias previamente apresentadas.

Por fim, a empresa não apresenta fato ou fundamento jurídico ou jurisprudencial que lhe desincumba de apresentar o documento credencial firmado fisicamente, como determina o edital, razão pela qual **não merece prosperar** o pleito recursal que se apresenta.

Finalizando este ato decisório, é necessário consignar ainda que, conforme os registros de áudio e vídeo da sessão, disponíveis no página oficial deste Município junto à Rede Social Facebook, o Sr. Pregoeiro manifestou a intenção de aplicar ao procedimento licitatório a disposição prevista no Parágrafo Único do inciso III do art. 48 da Lei Geral de Licitações, o que possibilitaria aos licitantes a apresentação de nova documentação escoimadas das causas que ensejaram a inabilitação das empresas, tendo em vistas que todas foram desclassificadas do certame.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.919/2023

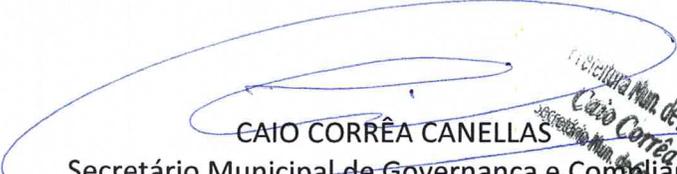
Por seu turno, os representantes presentes protestaram quanto à pretensão do Sr. Pregoeiro, manifestando o seu interesse recursal, o que indica que nenhum dos competidores estava de fato preocupado com o Interesse Público, com a competitividade do certame e/ou tampouco com a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa, mas sim, única e exclusivamente com os seus próprios interesses, lamentavelmente.

Assim sendo, por todo o exposto, pela análise do edital e suas disposições; da observação da condução do certame; considerando os documentos acostados aos autos até o momento; considerando o resultado da fase habilitatória; em atenção às peças recursais e de contrarrazões impetradas; e, finalmente, considerando a manifestação e o posicionamento do Sr. Pregoeiro, **acompanho o entendimento apresentado.**

Assim, diante do cenário traçado ante aos apelos recursais narrados; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante à ausência de qualquer questionamento e/ou impugnação ao edital que combatesse as causas que ensejaram os participantes de prosseguirem no certame licitatório; ante a manifestação do Sr. Pregoeiro; e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente, **RECEBO** os recursos apresentados pelas empresas Gap Service Ltda. e Konekt Telecomunicações e Segurança Ltda., assim como as contrarrazões de recurso apresentado por esta última, pelo que, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** às intenções impetradas, para que mantenha-se a o impedimento de participar do certame à empresa Konekt Telecomunicações e Segurança Ltda. e condição de inabilitação à Gap Service Ltda. no procedimento licitatório, na forma inicialmente estabelecida pelo Sr. Pregoeiro.

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 31 de janeiro de 2024.

  
CAIO CORRÊA CANELLAS  
Secretário Municipal de Governança e Compliance  
Autoridade Competente  
